



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO

43
92

PARECER JURÍDICO Nº: 318/2020.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 32/2020.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial de Licitações acerca dos procedimentos adotados para a **Dispensa de Licitação nº 08**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de 500 (quinhentas) horas de serviço com máquina e escavadeira hidráulica.

A presente Dispensa de Licitação se faz, devido as justificativas mencionadas no Parecer da Comissão de Licitação presente nos autos.

Constam dos autos solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente devidamente autorizada pelo Secretário Municipal, bem como pelo Prefeito, dotação orçamentária e fonte de recurso, justificativa para o objeto supramencionado e a Portaria que nomeia a Comissão Especial de Licitação.

É o relatório, no necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Dr. Marco Túlio Batista
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134 462



Ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PRESENTE CASO:

A hipótese aplicável ao presente feito que justifica a dispensa encontra guarida no disposto no inciso XI, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 24 - É dispensável a licitação: (...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao contratar com particulares, a Administração não pode nunca se escusar de observar e aplicar estes princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral constituem uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)

Merece destaque princípio estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais *princípio da razoabilidade*. Através deste princípio a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 134.482



Na visão de Maria Sílvia¹, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "[...] *entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar*". Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 acolheu em sua totalidade a motivação como princípios, v.g. art. 49 da mencionada norma legal.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho², no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "[...] *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos [...]*"

O princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, o que é objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:³"[...] *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*".

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 81

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000 p. 66

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p. 35.



Conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações para proceder a contratação supramencionada.

IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Resta-nos, pois, tratarmos da questão relacionada à formação do processo de dispensa de licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 24, inciso XI da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

É evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme acima tratado.

V – CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base no artigo 24, XI da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, manifesta-se pela procedência da **Dispensa de Licitação nº 08/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de 500 (quinhentas) horas de serviço com máquina e escavadeira hidráulica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 02 de Março de 2020.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREF. MUN. DE SARZEDO
47
CPL
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 022/2020

Processo Licitatório nº: 25/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 08/2020

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 25/2020, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 08/2020**, cujo objeto é **Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de máquina escavadeira hidráulica**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão de Licitação e cadastro de fornecedores nomeada pela Portaria nº 02/2020.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. Nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

IV. Dispensa de Licitação

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo existem hipóteses de contratação por meio de dispensa de licitação que possibilitam a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Constata-se que este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Assim uma destas hipóteses é a situação emergencial, conforme se vê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Discorrendo sobre a **emergência** Hely Lopes Meirelles esclarece:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Conforme decreto nº 1300/2020 foi decretado situação de emergência no município devido às fortes chuvas, que acarretou a dispensa de licitação para a aquisição de máquina escavadeira para reabilitação dos cenários afetados pelas chuvas.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela ratificação do Processo de Dispensa de Licitação.

Sarzedo, 02 de Março de 2020


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREF. MUN. DE SARZEDO

50
CPI

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2020

PRC: 32/2020

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sarzedo, Marcelo Pinheiro do Amaral, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de dispensa nº 08/2020 da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei federal 8.666/93, atualizada, para que se proceda à contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de máquina escavadeira hidráulica em atendimento Emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Decreto Municipal 1.300/2020 junto à empresa TERRA FIRME CONSTRUTORA, TERRAPLENAGEM E GRAMADORA LTDA, ao valor total de R\$ 89.500,00 (Oitenta e nove mil e quinhentos reais), conforme proposta da empresa anexa aos autos.

Dotação Orçamentária: Atividade: 02.09 17.512.1801.2.062 – Limpeza de Córregos Div. No Município; Elemento de Despesa: 33 90 39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídico. Ficha 335. Fonte: 100.

Sarzedo/MG, 02 de Março de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal